## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003151-78.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Radiologia Odontologica Marechal Deodoro Ltda

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Radiologia Odontológica Marechal Deodoro Ltda ajuizou ação contra Telefônica Brasil S/A - Vivo alegando, em síntese, que em 09 de janeiro de 2018 recebeu visita de consultor da ré e aceitou fazer portabilidade de duas linhas telefônicas, números (16) 3413-2001 e (16) 3413-2011, da empresa Net para a Vivo, bem como aderiu a pacote de internet denominado "Vivo Fibra", conforme termo de aceite de execução de serviços, firmado no dia 07 de fevereiro de 2018. Ocorre que os equipamentos da ré não funcionam, impedindo a autora de utilizar regularmente as linhas telefônicas, isto é, fazer e receber ligações pelos telefones fixos. Promoveu notificação extrajudicial da ré em 06 de março de 2018, mas não obteve êxito quanto à portabilidade. Descreveu todos os empecilhos e contratempos decorrentes da inexecução do contrato. Apontou danos emergentes, lucros cessantes, perda de uma chance e danos morais. Pediu ao final a imposição de obrigação de fazer à ré, consistente na reparação do serviço de telefonia, deixando-o próprio ao fim a que se destina, em perfeito funcionamento, sob pena de multa, bem como condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido, impondo-se à ré a obrigação de fazer, a ser executada no prazo de 72h, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 15.000,00. A ré interpôs recurso de agravo de instrumento, a que se negou provimento por decisão monocrática.

A ré foi citada e contestou. De início, justificou o descumprimento da tutela provisória. No mérito, afirmou que inexiste responsabilidade civil, discorrendo sobre a natureza da portabilidade das linhas telefônicas. Defendeu que não há comprovação dos

danos materiais e morais. Impugnou também os valores postulados. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor quanto à inversão do ônus da prova. Pediu ao final a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido procede em parte.

A autora contratou serviços da ré, consistentes na portabilidade de duas linhas telefônicas, números (16) 3413-2001 e (16) 3413-2011, então utilizados junto à empresa Net, bem como pacote de internet denominado "Vivo Fibra", conforme termo de aceite de execução de serviços, firmado no dia 07 de fevereiro de 2018 (fl. 32).

Ocorre que a portabilidade não se efetivou, daí a autora ter notificado extrajudicialmente a ré para tal fim (fls. 33/34), além de haver tomado outras providências de cunho administrativo, como reclamações e aberturas de chamados, que não foram especificamente impugnadas pela parte contrária.

Isto é dito para assentar, com segurança, que a obrigação de fazer, qual seja, a de promover a efetiva portabilidade das linhas fixas de telefonia, com possibilidade concreta de fruição do serviço pela consumidora, a fim de que pudesse fazer e receber ligações, realmente não se efetivou, pelo menos num primeiro momento, como se verá adiante.

Assim, é caso de impor-se tal obrigação, ratificando-se na íntegra a tutela provisória, a qual, de resto, foi mantida integralmente por respeitável decisão monocrática, nos autos do AI nº 2095002-36.2018.8.26.0000, da lavra do eminente Desembargador **Tavares da Silva,** da qual peço vênia para destacar o seguinte excerto (fl. 124):

A situação em comento se subsume aos requisitos legais. Os elementos dos

autos evidenciam a probabilidade do direito. A agravada comprovou que contratou os serviços de telefonia e internet, cuja instalação se deu em 7.2.2018 (fls. 45). Optou pela portabilidade visando à manutenção dos mesmos números das duas linhas transacionadas. Antes de ajuizar a demanda, em 5.3.2018, notificou a concessionária relatando a indisponibilidade do serviço (fls. 46/47).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não obteve resposta. A insurgência quanto ao prazo concedido judicialmente para a implementação da ordem é insatisfatória. Primeiro porque há tempo deveria ter atuado em favor da consumidora. Optou pela inércia. E, segundo porque não demonstrou a impossibilidade operacional para cumprir a medida no prazo concedido.

É de se observar ainda que a ré não instruiu a contestação ou manifestação posterior informando o cumprimento da tutela provisória de urgência, anexando aos autos, por exemplo, extrato das linhas telefônicas em questão, a fim de atestar o uso pela consumidora (fl. 135). Ademais, a própria a autora continua a afirmar que os problemas persistem (fl. 136).

A despeito de tais alegações, consigno que, nesta data, realizei ligações para os dois números em questão, e ambas foram exitosas, tendo sido atendido por colaborador da autora. Além disso, em consulta a sites que informam sobre operadora de números de telefone, obtive informação de que ambos constam habilitados em nome da ré, efetivandose assim, de modo inequívoco, a portabilidade debatida (https://www.qualoperadora.net/ e http://consultaoperadora.com.br/site2015/).

Essa informação se mostra necessária e importante para que, na fase de cumprimento de sentença, as partes informem com clareza quando a portabilidade foi efetivamente concretizada, mais especificamente em que data isso ocorreu, para fins de quantificação da multa por eventual descumprimento da tutela antecipada.

Os demais pedidos, de cunho indenizatório, são improcedentes.

Com efeito, não houve perda alguma de clientela, pela razão simples de que as linhas telefônicas não eram a única forma de contato dos consumidores com a autora. De fato, a própria autora juntou aos autos conversas por meio de outro número de telefone, valendo-se inclusive de mensagens de texto (fls. 44/45). Ademais, a comunicação com a empresa poderia se dar por intermédio de site (http://www.dviradiologia.com.br/unidades/)

onde consta e-mail e redes sociais (falecom@dviradiologia.com.br).

E, como era esperado, a petição inicial sequer descreve qual era a clientela da autora, o que ocorreu no período de não funcionamento das linhas telefônicas, ou quais efetivos prejuízos teria sofrido. Não há danos emergentes, lucros cessantes ou perda de uma chance. Trata-se de fatos que poderiam ser provados por documentos, principalmente porque o serviço deveria estar ativo desde o dia 07 de fevereiro de 2018, observando-se que e a ação foi distribuída em 04 de abril de 2018, quase dois meses depois.

Logo, tivesse havido alguma perda de clientela, prejuízo de comunicação ou abalo à honra objetiva da empresa, à autora cumpriria provar desde logo o alegado, ônus do qual não se desincumbiu, até porque, repise-se, havia outros meios eficazes de comunicação com seus consumidores. Assim, não faz sentido remeter tal discussão para a fase de cumprimento de sentença, impondo-se desde logo o decreto de improcedência dos pleitos indenizatórios.

Ante o exposto: (i) julgo procedente em parte o pedido, apenas para impor à ré obrigação de fazer, consistente na reparação do serviço de telefonia relativo às linhas (16) 3413-2001 e (16) 3413-2011, deixando-o próprio ao fim a que se destina, em perfeito funcionamento, sob pena de multa, nos exatos termos da respeitável decisão que concedeu tutela provisória à fl. 39, cabendo a apuração do valor da multa na fase de cumprimento de sentença; (ii) julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de um terço para a autora e dois terços para a ré, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e condeno a autora a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a parcela de pedidos

rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 31 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA